



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.041 - SP (2019/0075731-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SITUAÇÃO DO RÉU NÃO AGRAVADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. No caso em análise, com base na grande quantidade de droga apreendida e no *modus operandi* da conduta, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente dedica-se à atividade criminosa.

3. *"Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa"* (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018).

4. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

5. A quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser considerados tanto para afastar a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas como para estabelecer regime prisional mais gravoso.

6. Este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.041 - SP (2019/0075731-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE FERREIRA MACHADO contra decisão singular (e-STJ fls. 221-227) por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, assentando-se, ainda, a inexistência de constrangimento ilegal para fins de concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o paciente às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 1 (um) ano de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. O paciente foi preso em flagrante, em 14/9/2017, junto com outro agente, por trazer consigo e ter em depósito 20.567,5g (vinte quilogramas, quinhentos e sessenta e sete gramas e cinco decigramas) de maconha e 11 (onze) munições calibre .38 (e-STJ fls. 44-72).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir as reprimendas relativas ao delito de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa (e-STJ fls. 19-40).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que apenas a quantidade de droga apreendida não é fundamento idôneo para afastar a aplicação da causa de especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Afirma que não houve fundamentação idônea na escolha do regime prisional mais gravoso, tendo sido considerada apenas a gravidade em abstrato do delito, em dissonância com o entendimento preconizado nos enunciados sumulares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

718 e 719 da Suprema Corte.

Por decisão monocrática desta relatoria, não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 224-237), a defesa reitera a argumentação do *habeas corpus* ao alegar que o Tribunal de origem concluiu que o paciente dedica-se à atividade criminosa sem amparo na prova dos autos, apenas com base na quantidade de drogas apreendidas, e estabeleceu o regime prisional mais gravoso em razão da gravidade abstrata do delito.

Sustenta, ainda, que o Tribunal *a quo* teria acrescentado fundamentos não utilizados pelo Juiz de primeiro grau para manter o afastamento do redutor do tráfico privilegiado e o regime mais gravoso, incorrendo em indevida *reformatio in pejus*.

Pleiteia a reforma do julgado para que se reconheça a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e seja abrandado o regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 499.041 - SP (2019/0075731-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): A irresignação defensiva não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal a quo manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 34; sem grifos no original):

A considerável quantidade de droga apreendida em poder dos apelantes (54 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 51,20 gramas, 05 porções de maconha com peso bruto aproximado de 33,70 gramas, 02 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 175,50 gramas, 22 porções de maconha na forma de "tijolo", com peso bruto aproximado de 20.257,10 gramas) mostra-se como circunstância idônea para impedir a aplicação do benefício do redutor, uma vez denotadora de que os agentes, para terem acesso a ela, incorporaram-se a organização criminosa, ou, no mínimo, têm se dedicado frequentemente à traficância (o que se depreende, inclusive, do testemunho policial), critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG rel. Min. Luiz Fux j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AREsp 359.220/MG rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 3.9.2013 e AgRg no AREsp 180.580/MG mesma rel. j. 7.3.2013).

Como se vê, o julgado impugnado manteve a negativa de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ante a constatação de que o paciente integrava organização criminosa, tendo em vista a grande apreensão de entorpecente, a qual demonstra que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, mormente porque os pressupostos "não se dedicar a atividades criminosas" e "não integrar organização criminosa" **são inconciliáveis com o manejo, em grande escala, de drogas.**

Como dito na decisão, o fato de a lei não estabelecer critérios objetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a incidência do benefício não impede que o julgador, no exame do caso concreto e em observância às circunstâncias do fato, possa preencher a lacuna legal, não havendo falar em violação ao princípio da legalidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...].

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

[...]

(HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluído pelo Tribunal de origem que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas - levando-se em conta a quantidade das drogas apreendidas (334 porções de maconha, pesando 1.038,0 gramas), bem como a forma de acondicionamento delas, assim como "o fato de que a apreensão se deu após verificação de reiterados atos de mercancia" - a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1185365/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe de 15/08/2018)

No caso, foram apreendidos mais de **20,5kg de maconha**, o que demonstra que o paciente não atende os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC 316.464/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 29/06/2018; (HC 448.346/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 20/06/2018).

No que concerne ao regime inicial fechado mantido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado verifica-se que foi estabelecido com o seguinte fundamento (e-STJ fl. 36; sem grifos no original):

No caso em tela, a fixação do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pela considerável quantidade de droga apreendida com os réus (mais de vinte quilogramas de maconha, divididos em tijolos e porções menores), a atrair a incidência do art. 42 da Lei de Tóxicos. Há precedentes da E. Corte Superior: HC 278676/MS 6ª T. rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 24.10.2013; HC 222994/SP 6ª T. rel. Min. Marilza Maynard, Des. convocada do TJ/SE j. 24.10.2013; HC 278530/SP 5ª T. rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 22.10.2013.

Da leitura do excerto acima transcrito, vê-se que o regime prisional mais gravoso foi fixado com base na gravidade concreta do crime cometido, demonstrada, especialmente, pela grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de 20,5kg de maconha) – circunstâncias que haviam ensejado a majoração da sanção básica em primeiro grau –, fator suficiente a justificar a imposição do modo fechado.

Ademais, cumpre ressaltar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, e de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser considerados tanto para afastar a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas como para estabelecer regime prisional mais gravoso.

Nesse diapasão, tem-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A instância ordinária afastou a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em face das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu em atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 3. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. **In casu, a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida - mais de três quilos de maconha, além de dezoito frascos de lança-perfume - utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes.** 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 472745/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, publicado em 18/12/2018; sem grifos no original.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. **Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.** 3. No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas apreendida - 195,8g de cocaína e 4 comprimidos de ecstasy - justifica a fixação do regime fechado. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Aresp 1360669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, publicado em 19/12/2018; sem grifos no original.)

Desse modo, ainda que a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, verifica-se que o regime inicial fechado mostra-se adequado e proporcional ao caso, não havendo o que reparar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus* também não assiste razão à defesa.

O Tribunal de origem manteve o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e o regime prisional fechado, ainda que com fundamentação diversa da utilizada na sentença condenatória.

Assim, constata-se que, não obstante tratar-se de recurso exclusivo da defesa, a situação do paciente não foi agravada pelo acórdão combatido, que inclusive reduziu as reprimendas básicas, razão pela qual não se verifica constrangimento ilegal, *in casu*.

Isso porque este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NOVOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DO RÉU INALTERADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA FIXADA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

*2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em 1ª instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do *ne reformatio in pejus*; desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória.*

No caso em apreço, o Tribunal de origem afastou o fundamento do magistrado sentenciante que exacerbou a pena-base também em razão de o paciente ter mentido em juízo, contudo, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação em 6 meses diante da quantidade de droga apreendida (230,9g de maconha).

3. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

4. Considerando o mínimo e máximo da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, vê-se que o paciente foi beneficiado com o aumento em apenas 6 meses da pena-base, ou seja, em 1/10, em razão da quantidade de droga apreendida, porquanto menor do que o patamar considerado proporcional e razoável por esta egrégia Corte Superior de 1/6 para cada vetor negativo. Precedente.

5. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, é incabível a aplicação do redutor de pena disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto não preenchidos os requisitos legais.

6. A existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, bem como o fato do paciente ser reincidente, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 410.387/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 23/05/2019; grifos acrescentados)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL APENAS PELO TRIBUNAL, COM REDUÇÃO DE PENA DO ACUSADO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCABÍVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É **"possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada"** (AgRg no HC 449.523/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

2. O fato de o Paciente manter ponto habitual de comercialização ilegal de drogas permite concluir que ele se dedicava a atividades criminosas, fazendo do tráfico o seu meio de vida, o que afasta a possibilidade de incidência na hipótese da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Para se desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que o Paciente praticou o crime de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de associação para o tráfico, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime, reclama a fixação de um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. No caso, o fechado.

5. Inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 448.400/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe de 04/04/2019; sem grifos no original)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0075731-0

AgRg no
HC 499.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008857020178260599 20190000188531 8857020178260599

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE FERREIRA MACHADO (PRESO)
CORRÉU : ESTIVEN WILLIAM GOMES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.